



Parecer n.º 199/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 164/2018 que “Acrescenta dispositivos à Lei n.º 7.156, de 22 de Setembro de 1999, que institui normas gerais sobre o desporto no Estado de Mato Grosso e dá outras providências, para instituir no calendário desportivo educacional os Jogos Escolares da Juventude e os Jogos de Seleções Municipais Estudantis.”

Autor: Deputado Guilherme Maluf.

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/05/2018, sendo colocada em segunda pauta no dia 19/12/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 15/01/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo a esta aportado no dia 20/02/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 22/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 164/2018, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. Posteriormente, o Autor apresentou Substitutivo Integral n.º 01, para aprimorar o texto do Projeto de Lei.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa Acrescentar dispositivos à Lei n.º 7.156 de 1999, que “*Institui normas gerais sobre o desporto no Estado de Mato Grosso e dá outras providências, para instituir no calendário desportivo educacional os Jogos Estudantis Estaduais e os Jogos de Seleções Municipais Estudantis.*”

Em justificativa o Autor assim explana:

“O presente substitutivo visa acrescer dispositivos à Lei n.º 7.156, de 22 de setembro de 1999, que Institui normas gerais sobre o Desporto no Estado de Mato Grosso e dá outras providências, para instituir no calendário desportivo educacional os Jogos Escolares da Juventude e os Jogos de Seleções Estaduais Estudantis.

Esta propositura visa assegurar, por meio de Lei, a realização os Jogos Escolares da Juventude e os Jogos de Seleções Estaduais Estudantis. Tratam-se de dois eventos cruciais para a integração desportiva educacional no Estado de Mato Grosso.

A edição de 2018 dos Jogos Escolares da Juventude (JEJ), por exemplo, conta com 13 etapas regionais e estaduais, em evento realizado pela Secretaria de Estado de

Maluf



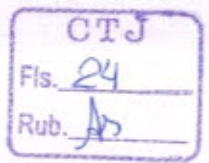
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Educação, Esporte e Lazer (Seduc-MT), por meio da Secretaria Adjunta de Esporte e Lazer (Sael-MT), em parceria com os municípios.

Já os Jogos de Seleções Estaduais Estudantis são representados hoje pelo Campeonato Mato-grossense de Seleções Municipais, também organizado pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer (Seduc/MT), por meio da Secretaria Adjunta de Esporte e Lazer (Sael/MT). No total em 2018, serão realizadas nove etapas regionais e duas estaduais.

A competição deve movimentar 14 mil atletas de 120 dos 141 municípios do Estado. Para este ano, os municípios poderão formar seleções com atletas de idades entre 16 e 19 anos.

As competições serão realizadas nos mesmos moldes dos Jogos Estudantis Mato-grossenses (Jems) e do Jogos Regionais Estudantis Mato-grossenses (Jorems), resgata uma tradição de quase quatro décadas de apoio ao esporte, principalmente no interior do Estado. Compõem o programa das competições as seguintes modalidades: Basquetebol, Voleibol, Futebol, Futsal e Handebol.

*A Constituição Estadual trata sobre desporto da seguinte maneira:
Do Desporto*

Art. 257 É dever do Estado fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto não-profissional e profissional. (Redação dada pela EC nº 41/2006)

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

No tocante à questão educacional, sempre asseveramos o dispositivo constitucional de nosso Diploma Mato-grossense que determina a competência da Assembleia Legislativa para tratar do assunto:

Art. 240 A definição da Política Educacional é privativa da Assembleia Legislativa. Parágrafo único Cabe à Assembleia Legislativa toda e qualquer iniciativa, revisão, fiscalização e atualização de leis, regulamentos ou normas necessárias ao desenvolvimento da educação escolar pública e privada.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente propositura a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.”

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável aprovação da propositura, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/12/2018.



Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, **nos termos do substituto integral n° 01**, objetiva instituir no calendário desportivo educacional os Jogos Estudantis Estaduais e o jogos de Seleções Estaduais Estudantis, acrescentando dispositivos na Lei 7.156/1999, que dispõe sobre normas gerais sobre o desporto no Estado de Mato Grosso.

Vejamos um quadro comparativo:

Lei 7.156/1999	PL 164/2018 – SUBST. INTEGRAL N.º 01
	Art. 51-A Os Jogos Escolares da Juventude e os Jogos de Seleções Municipais Estudantis integram o calendário desportivo educacional do Estado de Mato Grosso.
Art. 53-B Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso – FUNDED/MT poderão ser aplicados para o pagamento de pessoal, encargos sociais e demais despesas de custeio de atividade finalística. <i>(Acréscitado pela Lei 9.859/12)</i>	Art. 53-B Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso – FUNDED/MT poderão ser aplicados para o pagamento de pessoal, encargos sociais e demais despesas de custeio de atividade finalística, inclusive para a realização dos Jogos Escolares da Juventude e dos Jogos de Seleções Municipais Estudantis.

Inicialmente, constata-se a competência legislativa concorrente estadual para deflagrar o processo legislativo, por ser tratar de matéria relacionada educação e desporto, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 85, de 2015)



Ainda, o artigo 6º dispõe que o lazer é um direito social:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

Ademais, nossa Constituição Estadual, obriga o estado a incentivar as práticas desportivas, conforme dispõe o art. 257 da CEMT. Vejamos:

Art. 257 É dever do Estado fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto não-profissional e profissional. (Redação dada pela EC nº 41/2006)

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Não obstante a propositura venha a ocasionar atribuições ao órgão do Poder Executivo responsável pelas ações necessárias à implementação da propositura, qual seja, Secretaria de Estado de Esporte, não remodela ou cria novas atribuições ao referido órgão, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

...



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A competência em razão da matéria, não afronta em nada as cláusulas pétreas, os seus dispositivos garantem ainda mais o incentivo a prática do desporto, assegurando a realização de jogos escolares e jogos de seleções estaduais estudantis, como forma de integração e de lazer.

Válida a citação dos ensinamentos do Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes:

Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição. A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo.

(MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1.013.

Vale ressaltar ainda que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar.

Ademais, as despesas dos custos com os jogos escolares será disponibilizada pelo Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso, conforme se depreende do seu artigo 53-B. Vejamos:

Art. 53-B Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso – FUNDED/MT poderão ser aplicados para o pagamento de pessoal, encargos sociais e demais despesas de custeio de atividade finalística, inclusive para a realização dos Jogos Escolares da Juventude e dos Jogos de Seleções Municipais Estudantis.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do Relator

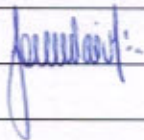
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 164/2019, de autoria da Deputado Guilherme Maluf, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 22 de JO de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 164/2018 – Parecer n.º 199/2019
Reunião da Comissão em 22 / JO / 2019
Presidente: Deputado Guilherme Maluf
Relator: Deputado Dr. Eugênio

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 164/2018, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	